

**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL**

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: 14vara@jfjb.jus.br - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

PROCESSO Nº: 0800331-29.2019.4.05.8205 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP e outros

14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com base na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/2013), em desfavor de CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP, M&M CONSTRUÇÃO LTDA, MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, conforme exordial de id. 4058205.3736547.

Em sede de liminar, requer a suspensão das atividades das empresas supra indicadas, na forma do art. 19, inciso II, da Lei Anticorrupção.

Aduz o MPF, em síntese, que:

a) para efeito de contextualização da organização criminosa alvo desta Ação Civil por Ato de Corrupção, convém ressaltar a participação dos agentes em anteriores empreitadas criminosas, as quais foram objeto das seguintes investigações: Operação Ciranda (2009), Operação Dublê (2013), Operação Desumanidade (2015) e Operação Recidiva (2018);

b) a MILLENIUM, registrada em nome de Divane Hannah Nóbrega de Melo e João Vital Santos Menezes, sempre foi efetivamente administrada pelo denunciado Dineudes;

b.1) o "Esquema Millenium", assim como a empresa Sóconstroi (descoberta na Operação Desumanidade), reproduzia o seguinte *modus operandi*: emprestava sua personalidade jurídica e estrutura documental para um esquema generalizado de desvio de recursos públicos em municípios da Paraíba;

b.2) em toda sua existência a MILLENIUM não teve mão de obra compatível com sua suposta atividade empresarial, não tendo registrado nenhum empregado nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2017, nem tampouco possui patrimônio integralizado em maquinário de qualquer natureza, inexistindo ferramentas, tais como betoneiras, caminhões, etc.;

b.3) durante a "Operação Desumanidade" foi descoberta a associação entre a MILLENIUM e a Sóconstroi para fraudar licitações com acerto de pagamento para Aloysio Neto e Dineudes, e, posteriormente, atuando em conjunto com Madson, Marconi e Charles Willames;

b.4) em 2015, com a "Operação Desumanidade", Aloysio Neto e Dineudes foram apanhados, e o "Esquema Millenium" prosseguiu com os demais agentes, até que Madson, Marconi e Charles Willames foram migrando para atuação em conjunto no âmbito da novíssima empresa MELF;

b.5) a simbiose empresarial de caráter criminoso é documentada através das procurações passadas entre os agentes da organização criminosa e diversas transferências bancárias atípicas entre os mesmos, conforme relatório do COAF anexo aos autos;

b.6) o sigilo fiscal da empresa MILLENIUM foi afastado no processo n. 0800087-37.2018.4.05.8205 e revelou diversas irregularidades em seus registros, conforme dados encaminhados pela Receita Federal;

b.7) ainda de acordo com análise das notas fiscais observou-se que em princípio o valor dos insumos adquiridos se mostra adequado, todavia, as notas foram emitidas a pedido de Dineudes, não correspondendo a insumos de fato adquiridos;

b.8) é importante acrescentar que não foram encontradas notas fiscais de aquisição de paralelepípedos pela MILLENIUM, em que pese a referida empresa ter recebido a quantia de R\$ 1.658.842,00 pelos serviços de pavimentação em paralelepípedo no município de Teixeira/PB, no período de 14 de fevereiro de 2017 a 02 de maio de 2018. Além disso, não houve faturamento do insumo "cimento" no exercício de 2014;

b.9) o relatório da CGU confirma um faturamento fictício, com notas fiscais falsas e uma visível discrepância entre os serviços contratados e a quantidade de insumos (cimento) comprados em 2018;

b.10) a MILLENIUM recebeu, apenas de municípios paraibanos, R\$ 3.733.707,91 (de R\$ 3.667.175,66 empenhados, dados de 22 de outubro de 2018), entre os anos de 2014 e 2018. Note-se a atualidade das atividades empresariais, posto que restam recursos empenhados e ainda não pagos. Ademais, vê-se que os pagamentos decorrentes da atividade criminosa continuaram a ocorrer mesmo após a deflagração das duas fases da "Operação Desumanidade", indicando que os agentes permanecem em seus esquemas ilícitos;

c) o "Esquema M&M" opera com o mesmo *modus operandi* da empresa Millenium e, embora sendo registrada no nome de Naiane Moreira do Vale e Francisco José Soares Araújo, os elementos de prova revelam que tais pessoas são laranjas de Luís Felipe, quem efetivamente detinha o comando empresarial;

c.1) a M&M orbitava licitações, ora compondo quorum para dar aparência de legalidade, ora emprestando sua própria estrutura documental para que os agentes da organização criminosa executassem as obras públicas;

c.3) para o emprego da empresa "fantasma" na Paraíba, Luís Felipe repassou o controle empresarial da M&M a Madson, Dineudes, Erivan e Charles Willames, que possuíam procurações com todos os poderes para atuar com a empresa em licitações públicas;

c.4) a M&M, sob o comando dos denunciados, recebeu entre 2015 e 2017, R\$ 3.757.623,08 em recursos públicos de apenas dois municípios (São Sebastião de Lagoa de Roça e Teixeira), em licitações que em que "concorreu" com outras empresas da organização criminosa;

c.5) no relatório do COAF há registro de vultosos saques de Madson e Charles Willames diretamente na conta bancária da M&M. De fato, o Relatório de Inteligência Financeira indica muitas transações bancárias suspeitas realizadas por Madson com essa empresa, além do que metade da renda bancária dele veio da M&M (R\$ 294 mil);

c.6) Os dados colhidos por meio do afastamento do sigilo telemático (processo n. 0800087-37.2018.4.05.8205) indicam que a empresa M&M era utilizada por Dineudes, Erivan, Charles Willames, Madson e Marconi para instrumentalizar os seus esquemas ilícitos (fl. 3613/3642);

c.7) o relatório da CGU, referente as buscas autorizadas no processo n. 0805804-30.2018.4.05.8205, dentre outros pontos, versa sobre ofícios de prestação de contas da Prefeitura de Emas referente aos Contratos de Repasse - CR n. 1011008-69 (Siconv 794576) e CR n° 1009486-49 (Siconv 785158) em formulário-padrão GICOV-CEF, que mesmo sendo de responsabilidade da prefeitura, são elaborados por Dineudes no que diz respeito aos convênios executados pelas empresas MILLENIUM e M&M;

d) a empresa MELF Construtora consiste no empreendimento ilícito mais recente orquestrado por Madson, Marconi, Charles Willames e Francisco de Assis, descoberto através de análise de sigilo telemático e interceptações telefônicas e telemáticas nos processos n. 0800087-37.2018.4.05.8205 e n. 0805205-39.2018.4.05.8205;

d.1) O "esquema MELF" utiliza-se da nova nomenclatura dada pelos denunciados a empresa constituída por Marconi, vulgo "Duda", em 19 de abril de 2007, quando ainda operacionalizava o esquema desvendado na "Operação Ciranda". Na abertura da empresa, ela se chamava IRD Construtora LTDA, somente assumindo a persona de MELF Construtora em 2016;

d.2) mesmo com a agregação de novos agentes e o refino das práticas ilícitas, o *modus operandi* desse novo esquema

criminoso permanecia o mesmo, pois os agentes do "esquema MELF" emprestavam sua estrutura documental para que outros executassem as obras e delas auferissem os lucros ilícitos, em um conjunto de crimes que envolve fraude licitatória, desvio de recursos públicos e corrupção ativa e passiva;

d.3) os extratos bancários da empresa revelam que ela, em outra tipologia característica de empresas "fantasmas", possui como credores exclusivamente órgãos públicos, especificamente prefeituras do sertão da Paraíba e Rio Grande do Norte. Estranhamente, para o real mundo das relações comerciais capitalistas, trata-se de empresa que não presta qualquer serviço de engenharia a particulares;

d.4) o sigilo fiscal da MELF afastado por decisão judicial no processo n. 0800087-37.2018.4.05.8205, bem como a nota técnica da CGU revelam fraudes documentais da empresa MELF, consistindo em declarações falsas à Receita Federal (DIRPJ); não inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS na Paraíba; não emissão de notas fiscais e/ou emissão de notas em desacordo com a verdade; incompatibilidade dos registros de faturamento de insumos/materiais adquiridos em relação aos serviços prestados por esta empresa, no tocante às obras contratadas com as prefeituras da Paraíba;

d.5) a MELF recebeu apenas de municípios paraibanos, R\$ 4.391.268,16 (de R\$ 4.628.961,62 empenhados, dados de 22 de outubro de 2018), entre os anos de 2007 e 2018. Após o surto de prosperidade da empresa em 2017, ela já recebeu R\$ 2.895.462,39. Note-se a atualidade das atividades empresariais, posto que restam recursos empenhados e ainda não pagos, bem como pelo fato do último pagamento ter decorrido do Município de Teixeira em 06 de junho de 2018;

d.6) O "Esquema MELF" possuía algumas particularidades em face dos demais arranjos criminosos montados em torno de empresas pretéritas (Soconstroi, MILLENIUM e a M&M), quais sejam, a MELF executou pelo menos uma obra (Barra de Santa Rosa) destinando para lá empregados e material de construção, todavia, nos demais municípios se verificou como nos "Esquema Millenium" e "Esquema M&M", denunciados no processo n. 0805932-50.2018.4.05.8205, que todas as obras vencidas pela empresa MELF foram entregues a um agente executor;

d.7) o objetivo era fazer uma licitação fraudada e atribuir formalmente a execução de obras públicas a uma empresa "amiga" intenta, e logicamente, esconder os reais beneficiários dos recursos públicos supostamente empregados;

d.8) nesse passo a investigação revelou que a execução da obra, com todos os seus lucros diretos (lícitos, constantes do BDI) e indiretos (ilícitos, como tributos não recolhidos, direitos trabalhistas não pagos etc), cabe a pessoas ligadas à administração municipal e, quase sempre, impedidas de licitar regularmente, por isso, esses núcleos criminosos nos municípios contratam os serviços de Marconi, Madson e Charles Willames, e, através de empresa "amiga", participam da licitação e fornecem toda a documentação legal para dar esteio à despesa pública;

e) o "Esquema EMN" consiste na atuação dos agentes criminosos para fraudar licitações públicas, desta feita por meio da falsificação de documentos de acervo técnico da empresa EMN Construções e Locações Ltda;

e.1) Os documentos de engenharia eram falsificados, apresentados como verdadeiros ao CREA e posteriormente incorporados aos documentos de habilitação técnica da empresa EMN em licitações milionárias;

e.2) ademais, quando a falsidade foi descoberta, por denúncia de empresários concorrentes ao CREA, os agentes da organização criminosa procuraram alterar a realidade das obras para enganar a fiscalização daquele órgão de classe e impedir a investigação sobre os fatos;

f) em relação às fraudes licitatórias intersubjetivas observa-se que como as empresas eram administradas de fatos pelos denunciados, logo, nos processos em que apareciam como licitante ocorria a fraude licitatória na modalidade de frustração do caráter competitivo do certame por vínculo intersubjetivo entre os concorrentes;

f.1) no caso da presente imputação, a M&M "concorreu" com a Millenium: Tomada de Preço n. 01/2015 (Teixeira), TP n. 01/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça), Convite n. 03/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça), TP n. 04/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça) e TP n. 05/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça), todas vencidas pela M&M, posto que, nesses casos a MILLENIUM serviu de cobertura para a M&M;

f.2) a M&M também concorreu com a MELF no Convite n. 01/2017, sendo que neste caso, a MELF saiu como vencedora da licitação;

f.3) a MELF e a EMN praticaram fraude subjetiva nas seguintes licitações: Concorrência n. 001/2018 (Brejo do Cruz); Concorrência n. 001/2018 (Emas); Tomada de Preço n. 02/2018 (Gado Bravo);

Juntou documentos (id. 4058205.3739633 a 4058205.3745112). Deu-se à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção Empresarial (LAE), dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Em conformidade com o art. 5º da citada lei, os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas (v.g., sociedades empresárias), são, entre outros, aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, ou contra princípios da administração pública, em especial, os de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Cabe frisar que a responsabilização por tais atos é de natureza objetiva, independentemente, portanto, da análise de culpa (art. 2º, LAE).

O art. 19 da LAE prevê sanções de natureza eminentemente civil, a serem aplicadas às infratoras, com destaque para a suspensão ou interdição parcial das atividades e a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Esta última medida será determinada quando comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou ter sido constituída a pessoa jurídica para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Nas ações de responsabilização judicial da LAE, por força de seu art. 21, "caput", será adotado o rito da Lei 7.347/85. Assim, em conformidade com o art. 11 desse último diploma, poderá o juiz, nas demandas que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de deixar de fazer, determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Tal providência poderá constar de mandado liminar (Lei 7.347/85, art. 12, "caput"), desde que demonstradas a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação (v.g., AGRESP 200401635141, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008). Contudo, há de se observar, em sede de provimentos precários - como são as liminares -, a reversibilidade da medida, o que usualmente não ocorre quando se determina a suspensão total das atividades de empresa (AG 200004010760180, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 731). Explico: se, em decisão provisória, antes de inaugurado o contraditório, o juiz determina a imediata e completa cessação de atividades da empresa, com todos os gravames daí decorrentes (v.g., demissão dos funcionários e interrupção dos contratos e fontes de rendimentos porventura existentes), como se poderá restaurar a situação anterior, caso ao fim se conclua pela improcedência da pretensão autoral?

Mister, ainda, atentar para o disposto no art. 5º, XIX, da CF: as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Não é teratológica (nem inédita), inclusive em sede de liminar, a intervenção do Poder Judiciário no funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado, como bem esclarecido na decisão abaixo (grifos não originais):

(...) No ponto, destaco pequeno trecho da **extensa liminar proferida pelo Juiz Federal em exercício na 18.ª Vara de Minas Gerais, na ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, com base na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei 12.846/13)**, em desfavor dos ora Requerentes. Diz o decisum: "A análise feita dos documentos obtidos no inquérito civil pela Receita Federal permite inferir, efetivamente, a existência de fraude em torno do grupo econômico Soebras, administrado pela família de Ruy e Raquel Muniz, sobretudo porque utilizaram-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar os reais interesses, que consistiam na divisão de lucros de entidade beneficente de assistência social, o que é defeso. Está presente, assim, a verossimilhança da alegação a amparar o pedido de tutela de urgência feito pelo Ministério Público. Aliado a isso está a necessidade de pronta decisão, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio das empresas e da família que será causado com a ciência desta demanda. **Embora a Lei 12.846/13, ao tratar das medidas de urgência, tenha admitido apenas a decretação da indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, é viável a intervenção judicial nas empresas. Isso porque os art. 19 e 20 da mencionada lei preveem as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, entre as quais a suspensão, a interdição parcial das atividades e a dissolução compulsória das empresas.** Aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil, por força do art. 19 da Lei 7.347/85, o que se faz nada mais é do que antecipar, em razão da premente urgência e da evidente violação da norma do inciso III do art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, o efeito da sentença." (fls. 47-48) **Ao que se tem dos autos, e ao contrário do alegado pelos Requerentes, a decisão**

impugnada, na verdade, busca resguardar o interesse público ao determinar a intervenção judicial nas pessoas jurídicas que figuram no pólo passivo da ação civil pública em trâmite na 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. (SLS 002229, STJ, Ministra LAURITA VAZ, Publicação: 01/02/2017)

Ademais, dada a disposição da Lei de Anticorrupção ser de responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas, nos casos de ato praticado contra administração pública, nacional ou estrangeira, o Enunciado n. 17/2017 da CGU inclui a EIRELI no rol de "pessoa jurídica submetidas às disposições da Lei 12.846/2013 (LAE), senão vejamos:

21. Ao constituir uma EIRELI, um indivíduo poderá, sozinho, desempenhar sua atividade empresarial, com a vantagem de que, na EIRELI, a sua responsabilidade pelas dívidas será limitada ao valor do capital social integralizado - que deverá ser igual ou superior a 100 salários mínimos.

22. Assim, considera-se que a EIRELI está submetida aos dispositivos da Lei Anticorrupção e, conforme o caso, poderá ser responsabilizada objetivamente por ilícitos civis e, ou administrativos porventura a ela imputados, e sofrer a incidências das sanções previstas na LAC, pois independentemente da interpretação que seja dada quanto à natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI estaria contemplada, ou no art. 1º do caput da Lei 12.846/2013 - se fosse considerada pessoa jurídica - ou no parágrafo único do mesmo artigo - se sociedade empresária. 23. Para não haver dúvida quanto à natureza jurídica da EIRELI, importante ressaltar uma vez mais que, apesar de a pessoa natural poder constituir uma EIRELLI, a empresa individual de responsabilidade limitada não se confunde com a pessoa física do empresário individual. Trata-se de institutos diferentes.

(...)

Conclusão

36. Assim sendo, conclui-se que a Lei Anticorrupção aplica-se às empresas individuais de responsabilidade limitada, mas não ao empresário individual e microempreendedor individual.

(Fonte: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf> - Enunciado n. 17/2017 da CGU. Aplicação da Lei Anticorrupção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.)

Assentadas essas balizas, passo ao exame do caso concreto.

O Ministério Público Federal requereu, em sede de liminar, a suspensão das atividades das empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP, M&M CONSTRUÇÃO LTDA, MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por entender que elas praticaram atos lesivos ao patrimônio nacional e aos princípios da administração pública, incorrendo, respectivamente, nas condutas tipificadas no art. 5º, incisos III e IV, "a", "d", "e" e "g", da Lei nº 12.846/2013, e no art. 5º, inciso IV, "g", do referido diploma legal.

Analisando os presentes autos, em juízo de delibação, mister citar os termos descritos na sentença nos autos do processo penal n. 0800019-53.2019.4.05.8205 (id. 4058205.3733876), que tramita neste juízo, tendo como objeto os crimes praticados pelos agentes que promoveram e integralizaram, pessoalmente, organização criminosa em torno das empresas demandadas. Vejamos, os trechos da referida sentença (fls. 215-221/352) em que se ressalta as fraudes em licitações:

No tipo do art. 90 da Lei 8.666/93, reitero, atenta-se contra o caráter competitivo dos certames, que pode ser maculado integral (v.g., quando já se direciona a licitação para um único licitante, havendo, contudo, a possibilidade de que terceiros, estranhos ao esquema, compareçam ao procedimento licitatório, ainda que seja apenas para impugnarem o direcionamento) ou parcialmente. Nesta última hipótese, estão os casos em que, sem amparo legal (i.e., desbordando das exigências previstas, por exemplo, no art. 27 da Lei 8.666/93), se inserem cláusulas restritivas à ampla participação, mesmo que alguma concorrência exista, ou, até mesmo, se opta por modalidade diversa (v.g., convite, quando o correto seria a realização de tomada de preços, mormente com fracionamento do objeto) da exigida pela legislação, com o intuito de restringir a publicidade (AP 565, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014).

(...)

A Lei 8.666/93, ao relacionar as pessoas proibidas de participar de licitações (art. 9º), não impõe que empresas pertencentes a um só grupo econômico ou com laços entre si (v.g., sócios com relações de parentesco) sejam excluídas do certame. Em outra direção, todavia, se a modalidade aplicável for o convite (Lei 8.666/93, art. 22, III), porquanto previamente escolhidos pela administração os licitantes (Lei 8.666/93, art. 22, §3º), incide a proibição, como bem esclarecido pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 297/2009 - PLENÁRIO, Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Processo 010.468/2008-8, Data da sessão 04/03/2009 - grifos não originais):

(...)

Nas demais modalidades (v.g., tomada de preços - Lei 8.666/93, art. 22, II), nas quais a competição é mais ampla, o simples fato de atenderem ao chamamento do edital empresas com vínculos entre si não representa afronta ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Não deve ser descartada, em abstrato, a possibilidade de pessoas jurídicas relacionadas concorrerem efetivamente entre si, cada qual no legítimo exercício de suas pretensões empresariais.

Por outro lado, pode acontecer de as empresas (por seus representantes) adotarem comportamentos indicativos de que não pretendem, de fato, concorrer, mas sim somar esforços. Por exemplo, se as propostas de preços são combinadas previamente (v.g., diferença de dez centavos em todos os itens da planilha), mister concluir que ocorreu ajuste entre os licitantes, o que atenta contra o caráter competitivo.

Tal conduta, irrelevante a modalidade licitatória, não se insere nas prerrogativas atribuídas aos empresários. A livre iniciativa (CF, art. 170, "caput") não deve ser compreendida como autorização para que os agentes econômicos adotem comportamentos danosos à sociedade, aderindo a conluíus e cometendo crimes licitatórios. Em reforço, confira-se (ACÓRDÃO 2851/2016 - TCU/PLENÁRIO, Relator ANA ARRAES, Processo 015.601/2009-0, Data da sessão 09/11/2016 - grifos não originais):

(...)

Quando levados ao conhecimento dos juízos criminais, casos semelhantes (mormente quando envolvem organizações criminosas, em que os reais "sócios" são ocultos e/ou as empresas são de "fachada") têm recebido, normalmente, a resposta estatal adequada, podendo ser citadas, como exemplos, as inúmeras condenações proferidas em processos que versavam sobre a famosa "máfia das ambulâncias (operação sanguessuga)". Em reforço, confira-se (grifos não originais):

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade restou provada pelo relatório parcial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "das ambulâncias", no qual é descrito o convênio n. 1.706/06, realizado entre a Prefeitura de Itaberá (SP) e o Ministério da Saúde para a entrega de ambulância, cuja emenda parlamentar para a obtenção de recursos públicos é de autoria do bispo Wanderval, pela Auditoria n. 4.717, realizada pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria Geral da União na Prefeitura Municipal de Itaberá para verificar a execução do Convênio n. 1.706/02, celebrado para a compra de uma ambulância por meio do Procedimento Licitatório n. 33 e Tomada de Preços n. 5/03, conclusivo da existência de várias irregularidades formais, além de prejuízo ao erário e pelo contrato de compra de uma ambulância, tendo como contratante o acusado e como contratada a empresa Klass, representada por Sinomar Martins Camargo.

2. Restou provado que o réu aderiu ao esquema de uma organização criminosa denominada "Máfia das Sanguessugas", com atuação perante o Poder Legislativo Federal e os Poderes Executivos Municipais.

3. A atividade se iniciava com a participação de parlamentares que propunham emendas ao orçamento da União, de modo a obterem verbas que eram utilizadas na aquisição de ambulâncias a serem entregues, por meio de convênios, a prefeituras previamente conluídas, as quais realizavam licitações irregulares, cujos objetos eram adjudicados a empresas constituídas pelo grupo criminoso.

4. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem

vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47615 0007396-94.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)

Acresço que, como bem esclarece a melhor doutrina (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Júnior. 10a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 893), o crime em tela (art. 90, Lei 8.666/93) se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica". Assim, mesmo que o procedimento não tenha sido concluído (adjudicação/homologação) ou que, posteriormente, tenha ocorrido seu cancelamento, o crime foi consumado.

No que concerne a presente demanda, em relação a prática de fraude intersubjetiva imputada às empresas Millenium e M&M, a sentença (fls. 294-297/352) supracitada descreve que (grifos não originais):

Foi consignado na constatação 05:

Nos procedimentos licitatórios TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal), convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde), TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa) e TP 5/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços desconstrução de área de eventos - segunda etapa), homologados, respectivamente, em 11/05/2015, 06/06/2015, 27/08/2015, 06/10/2015 e 06/10/2015, compareceram, como se concorrentes fossem, as empresas M&M Construção Ltda. e Construtora Millenium Ltda.

Nenhum dos objetos acima foi executado pela M&M Construção Ltda.

Em Teixeira/PB (TP 1/2015 - serviços de pavimentação em paralelepípedos), sem sombra de dúvida, embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. acabou sendo a responsável pelo objeto (serviços executados até o ano de 2018), com atuação de DINEUDES POSSIDÔNIO e FRANCISCO DE ASSIS.

Quanto aos demais, há fortes indícios de que, embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. tenha sido igualmente a responsável desde o início, com destaque para os seguintes pontos: logo nos primeiros meses de 2016, agentes (v.g., MADSON FERNANDES e CHARLES

WILLAMES) da Millenium eram detentores de procurações concedidas pela M&M e movimentaram a conta bancária desta empresa, com vultosos saques em espécie. DINEUDES POSSIDÔNIO chegou a movimentar a conta da M&M até pouco tempo (i.e., outubro de 2018) antes de ser preso.

Portanto, os elementos nos autos apontam para a inexistência de competitividade efetiva (i.e., Construtora Millenium LTDA. e M&M Construção Ltda. eram concorrentes apenas de "fachada") nos procedimentos licitatórios TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal), convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde), TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa) e TP 5/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - segunda etapa).

Em reforço, cumpre notar que, na TP 4/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB), a proposta da M&M Construção Ltda. foi elaborada, em outubro de 2015, por engenheiro da Construtora Millenium LTDA., a reforçar a simbiose delituosa entre as duas empresas.

Esclareço e sintetizo: as ilicitudes não ocorreram "apenas" na execução das obras, com atuação indevida de pessoas diversas da contratada (M&M Construção Ltda.). Desde os procedimentos licitatórios, houve fraudes, com restrição à competitividade por ajustes entre "vencedor" e "vencido", idealizadas para, em seguida, repassar veladamente os objetos à Construtora

Millenium LTDA.

Para que os fatos acima sejam bem compreendidos, repete-se aqui a constatação 04:

A M&M Construção Ltda., à semelhança da Construtora Millenium Ltda., apresenta características típicas de "empresas de fachada" (v.g., não tinha maquinário; embora vencedora de licitações, repassava a execução da obra para terceiros; contas bancárias de "passagem", com vultosos saques na "boca do caixa").

Mister esclarecer que a M&M Construção Ltda. possui o CNPJ 18.218.614/001-00 e Construções e Serviços Ltda. - ME era sua antiga razão social.

A M&M Construção Ltda. foi a "vencedora" nos seguintes procedimentos licitatórios na Paraíba: TP 1/2015 (Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos), TP 1/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal) e convite 3/2015 (São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde). Em todos eles, figurou como "concorrente" a Construtora Millenium Ltda.

Em Teixeira/PB (TP 1/2015 - serviços de pavimentação em paralelepípedos), embora "derrotada", a Construtora Millenium LTDA. acabou sendo a responsável pelo objeto (serviços executados até o ano de 2018), com atuação, ainda, de FRANCISCO DE ASSIS.

Até mesmo a conta bancária da M&M Construção Ltda. era movimentada diretamente por pessoas (DINEUDES POSSIDÔNIO, CHARLES WILLAMES e MADSON FERNANDES) ligadas à Construtora Millenium Ltda.

Como visto acima, nos procedimentos licitatórios em tela, compareceram aos certames, como se fossem concorrentes, empresas que integravam a mesma ORCRIM ("esquema MILLENIUM/M&M). Esclareço que em apenas dois deles - o convite 3/2015 e a TP 1/2015, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - teriam participado outros "licitantes" (id. 4058205.3223012, p. 95 a 98).

Nenhum dos objetos foi executado pela M&M Construção Ltda., mas sim repassados veladamente à Construtora Millenium LTDA. e a terceiros (v.g., FRANCISCO DE ASSIS).

Imperativo, então, concluir (pedindo vênias por não reproduzir aqui todos os elementos de prova que amparam as constatações) que, desde os procedimentos licitatórios, houve fraudes, com restrição à competitividade por ajustes entre "vencedor" (M&M Construção Ltda. - empresa exclusivamente de "fachada") e "vencido" (Construtora Millenium Ltda. - real executora das obras ou intermediária para terceiros).

A atuação de empresas pertencentes a uma organização criminosa (o que, na denúncia, o MPF denomina "fraude intersubjetiva"), que não se confunde com a simples participação de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, como esclarecido em outro ponto desta sentença (tópico "Mérito - considerações gerais - FRAUDE EM LICITAÇÕES"), configura o tipo penal descrito no art. 90 da Lei 8.666/93, pelo prejuízo ao caráter competitivo do certame. Irrelevante que, como no caso (mas só em duas licitações: o convite 3/2015 e a TP 1/2015, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; nas demais, as empresas da ORCRIM puderam atuar livremente, sem outros "concorrentes"), outras pessoas tenham comparecido. É que o crime se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação" (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Júnior. 10a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 893).

No caso concreto, repito, os procedimentos licitatórios relacionados na denúncia tiveram seu caráter competitivo restringido, pela atuação de empresas (e agentes) pertencentes ao "esquema MILLENIUM/M&M".

É irrelevante, caso isso tenha ocorrido (como mencionado "en passant" por alguns réus), que algumas obras não tenham sido iniciadas. Recebidos os envelopes dos licitantes, tem início a fase de habilitação, de sorte que a apresentação (à comissão de licitação - CPL) de documentos pelas empresas da ORCRIM já se caracteriza como ato executório do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. O bem jurídico a ser tutelado (a competitividade) já se encontra, no mínimo, sob ameaça de agressão. Destarte, foram consumados os delitos.

Em síntese, quanto à materialidade, os procedimentos licitatórios relacionados na denúncia (TP 1/2015 - Teixeira/PB - serviços de pavimentação em paralelepípedos - homologação em 11/05/2015; TP 1/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - pequenos reparos e pinturas das escolas da rede municipal - homologação em

06/06/2015; convite 3/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - construção de polo da academia da saúde - homologação em 27/08/2015; TP 4/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - primeira etapa - homologação em 06/10/2015 e TP 5/2015 - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - execução de serviços de construção de área de eventos - segunda etapa - homologação em 06/10/2015), tiveram seu caráter competitivo restringido, ante a atuação de empresas (e agentes) pertencentes ao "esquema MILLENIUM/M&M". O intuito era o de obter, para os membros da ORCRIM a vantagem (v.g., o lucro resultante das obras) decorrente da adjudicação dos objetos das licitações. Demonstrada assim a configuração de todas as elementares previstas no art. 90 da Lei 8.666/93.

Em relação aos crimes praticados pelas empresas MELF ("Esquema MELF") e EMN ("Esquema EMN"), a sentença acostada aos autos do processo penal n. 0800020-38.2019.4.05.8205 (id. 4058205.3670735) serve de embasamento para a presente demanda.

A prática criminosa imputada a Madson Fernandes, Marconi Lustosa (proprietários da MELF) e Charles Willames na administração da empresa MELF demonstra que esta se trata de empresa de fachada, utilizada em fraudes licitatórias e outras práticas criminosas, vejamos a síntese da sentença (fls. 266-269/360):

MADSON FERNANDES, MARCONI ÉDSON e CHARLES WILLAMES, no que doravante será denominado "esquema MELF", atuaram, em conjunto, no sentido de que a estrutura documental da MELF Construtora fosse utilizada para que terceiros (inclusive FRANCISCO DE ASSIS - que integrava o grupo criminoso) executassem obras e delas auferissem os lucros ilícitos, em um conjunto de crimes que envolve, entre outros, fraude licitatória (art. 90, Lei 8.666/93) e desvio de recursos públicos (art. 312, CP). Praticaram assim o fato típico previsto no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/2013 (pertinência a organização criminosa - ORCRIM).

(...)

Demonstra-se assim, com os complementos abaixo, que a empresa MELF Construtora foi utilizada como empresa "de fachada": apenas "ganhava" as licitações, mas transferia a responsabilidade de algumas obras para terceiros, apoiando-os inclusive na emissão dos documentos da fase de execução (v.g., notas fiscais).

A uma, porque sempre atuou com órgãos públicos (mormente prefeituras municipais, em que os mecanismos de controle interno, destinados a coibir irregularidades, são, em regra, frágeis), não havendo registro de que tenha realizado qualquer obra para particulares.

Reforça os indícios de ilicitudes o cuidado que os membros da ORCRIM (v.g., MARCONI ÉDSON e MADSON FERNANDES) têm ao conversarem por telefone.

A duas, porque o comportamento fiscal da MELF Construtora é inidôneo: como dito acima, os materiais constantes nas notas fiscais destinadas à empresa, no período de 2017 a 2018, são incompatíveis com os serviços prestados por ela, no tocante às obras contratadas com as prefeituras.

Conquanto fosse possível cogitar-se de "simples" crime tributário (a empresa tenta evitar o pagamento de impostos), a tese não se sustenta: os valores recebidos são lançados no sistema SAGRES (TCE/PB), de modo que não tem como ocultar do Fisco as receitas. Na realidade, a MELF Construtora deveria buscar notas fiscais de aquisição de materiais, pois tais valores poderiam ser abatidos na sua contabilidade, diminuindo o valor do lucro líquido e, por conseguinte, o montante a recolher (v.g., se tributada pelo lucro real).

A três, porque o comportamento bancário da MELF Construtora e de seus administradores de fato (MARCONI ÉDSON e MADSON FERNANDES), como relatado acima, é típico das empresas de "fachada", que funcionam apenas como "passagem" para os recursos: eles saem dos cofres públicos, ingressam na conta da empresa "executora" da obra e imediatamente são sacados ou transferidos, tomando rumo ignorado.

A quatro, porque a MELF Construtora envolve-se efetivamente em crimes licitatórios (v.g., art. 90, Lei 8.666/93), o que restou demonstrado na TP 02/2017 (construção de uma UBS, porte 1, no bairro Pedra do Galo, município de Teixeira/PB), tratada na constatação 04, e na TP 005/2018 (construção do espaço educativo com 6 salas de aula na cidade de Emas/PB), objeto da constatação 08. Quando os gestores públicos buscam empresa de "fachada", garantem, por fraudes nas licitações, que aquela seja a "vencedora" do certame.

Aqui, há um registro a ser feito: como afirmado na constatação 08, a MELF Construtora executou efetivamente algumas das obras (v.g., o espaço educativo em Emas/PB).

Contudo, o fato de mesclar atividades lícitas com ilícitas não descaracteriza a ORCRIM, mas sim demonstra o refinamento na atuação. Tal comportamento foi, certamente, imposto pelas inúmeras operações (v.g., da Polícia Federal) de repressão a essa espécie de crimes. Com a resposta estatal, tiveram os meliantes de reinventar-se, o que conduz à conclusão de que o tempo de empresas exclusivamente de "fachada", que sequer tinham sede física, parece ter passado.

A cinco, porque ocorreu a efetiva execução por terceiros de obra atribuída à MELF (construção da UBS no bairro Pedra do Galo, município de Teixeira/PB, decorrente da TP 02/2017).

A demandada EMN, por sua vez, tem-se que parte do "Esquema EMN" também é detalhado na sentença (fls. 281-288/360), com indicação de utilização da empresa em fraudes licitatórias, conforme se segue:

MADSON FERNANDES, EDNALDO DE MEDEIROS ("Naldinho"), JOSÉ DE MEDEIROS ("Caetano") e SÉRGIO PESSOA, no que doravante será denominado "esquema EMN", atuaram, em conjunto, para fraudar licitações públicas (Lei 8.666/93, art. 90), por meio da falsificação (v.g., CP, art. 299) de documentos de acervo técnico da empresa EMN Construções e Locações Ltda. Praticaram assim o fato típico previsto no art. 2º, "caput", da Lei 12.850/2013 (pertinência a organização criminosa - ORCRIM).

(...)

Retornando à ORCRIM, como consignado na constatação 10 (anteriormente transcrita), o "esquema EMN" envolveu-se efetivamente em crimes licitatórios (art. 90, Lei 8.666/93), tendo apresentado documentos fraudados nas licitações de Gado Bravo/PB (TP 002/2018), Emas/PB (concorrência 001/2018) e Brejo do Cruz/PB (concorrência 01/2018). Nesta última licitação, as falsificações abrangeram as seguintes certidões de acervo técnico (CATs): 134710/2018 (Fazenda Massapê), 134753/2018 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida) e 132505/2018 (Fazenda Soares).

(...)

No caso concreto, repito, o programa delitivo consistia em utilizar, a partir de acervo técnico ideologicamente falso (com apoio imprescindível de SÉRGIO PESSOA junto ao CREA - e sem esquecer que, no mínimo, MADSON FERNANDES contribuiu para a falsidade, "emprestando" o engenheiro da MELF Construtora, DÊNIS RICARDO, para assinar alguns documentos), fazer a EMN Construções (titularizada por EDNALDO DE MEDEIROS) participar de licitações públicas, em especial as de barragens/açudes. Caso vencedora, as obras poderiam ser executadas ("parcerias informais", em que "um cobria o outro") por qualquer membro da ORCRIM (MADSON FERNANDES, JOSÉ DE MEDEIROS ou, até mesmo, EDNALDO DE MEDEIROS).

(...)

Com essas balizas e pelas razões concretas seguintes, mister concluir que o "esquema MELF" não se confunde com o "esquema EMN", malgrado haja um integrante duplo (MADSON FERNANDES). No primeiro, o "capo" era MARCONI ÉDSON, pessoa que não integra o segundo. Os programas delitivos tampouco se igualam: ainda que exista um ponto em comum (as fraudes licitatórias), a ORCRIM MELF centrava suas atividades na execução das obras ("terceirização" integral de algumas delas), ao passo que a ORCRIM EMN pretendia, precipuamente, a falsificação do acervo técnico, executando diretamente o objeto contratado (sem prejuízo das eventuais "parcerias informais", detalhadas anteriormente, na execução).

Assim sendo, embasada na fundamentação trazida na sentença do processo n. 0800019-53.2019.4.05.8205, existindo indícios robustos de que as empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP e M&M CONSTRUÇÃO LTDA, como empresas de fachada, constituídas em nome de laranja (já que pertenciam, de fato, a Dineudes e Luis Felipe, respectivamente), foram utilizadas em fraudes licitatórias intersubjetivas e para manipular ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, incidindo na conduta vedada prevista no art. 5º, inciso IV, "a", da Lei 12.846/2013.

Do mesmo modo, há indícios robustos de que MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e EMN CONSTRUÇÕES E

LOCAÇÕES LTDA, como empresas de fachada, foram utilizadas para manipular ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, incidindo na conduta vedada prevista no art. 5º, inciso IV, "a", da Lei 12.846/2013.

Assim, destinando-se à prática de ilícitos, podem as empresas, ao fim do processo, sofrer a sanção de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração e dissolução compulsória, previstas no art. 19, I e III, da LAE), ou, como requerido pelo MPF em liminar, a suspensão de suas atividades (art. 19, II, da LAE).

Contudo, em provimento liminar, considero excessivamente gravosa a suspensão total e imediata de todas as atividades das empresas demandadas, porque, reiterando o que disse alhures, se, em decisão provisória, antes de inaugurado o contraditório, o juiz determina tal medida, com todos os gravames daí decorrentes (v.g., demissão dos funcionários e interrupção de todos os contratos e fontes de rendimentos porventura existentes), como se poderá restaurar a situação anterior, caso ao fim se conclua pela improcedência da pretensão autoral?

Entendo ser mais adequado ao caso apenas impedir que as citadas empresas participem de licitações ou firmem novos contratos com entes públicos (com suspensão dos eventuais contratos em andamento), em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), porquanto cessariam os ilícitos (i.e., novas ocorrências de fraudes licitatórias e desvio de verbas públicas) em que elas se encontram envolvidas. Nada impede, por outro lado, que as empresas continuem prestando serviços no setor privado, o que lhes permitirá a sobrevivência e a concretização da função social (v.g., gerar empregos), inclusive para ressarcir aos cofres públicos eventuais prejuízos que tenham causado.

Quanto ao perigo na demora, resta patente que as empresas em questão não podem continuar participando de licitações ou da execução de contratos com o Poder Público, uma vez que há fortes indícios de reiteradas fraudes, a indicar que, caso não impedidas, continuariam a praticar atos lesivos à administração pública.

Para concretizar a presente medida, devem ser incluídas as empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 22 da LAC) e no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), disponível na rede mundial de computadores (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>).

Por óbvio, se a presente decisão não for cumprida, poderá este juízo acolher integralmente o pleito do MPF, com determinação de suspensão total das atividades.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de suspensão das atividades das empresas CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP (CNPJ n. 19426827/0001-90), M&M CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 18218614/0001-00), MELF CONSTRUÇÃO EIRELI-ME (CNPJ n. 08780160/0001-02) e EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ n. 15329604/0001-53) impedindo-as de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos, com suspensão dos eventuais contratos em andamento, em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal).

Determino a inclusão das requeridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 22 da LAE) e no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS).

Intimem-se as empresas da presente liminar, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, poderão ter todas as suas atividades suspensas.

Cientifique-se o MPF desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDIO GIRÃO BARRETO
Juiz Federal



Processo: **0800331-29.2019.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIO GIRAO BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/05/2019 17:19:47

Identificador: 4058205.3807096



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>